



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LAUDO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA
ART. 51-A DA LEI Nº 11.101/2005

Perito: Leo Spinelli

ABRIL

2026



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Cuiabá – MT, 06 de abril de 2026.

Juízo: 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá - MT

Classe/Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 1007952-96.2026.8.11.0041

Requerente: Guilherme de Arruda Cruz

Requerido: Coletividade de Credores

Perito nomeado: Leo Spinelli, brasileiro, advogado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso, sob o nº 34.547, com endereço profissional situado à Av. Historiador Rubens de Mendonça, Centro Empresarial Maruanã, nº 1.894, sala 403, Bairro Bosque da Saúde, CEP: 78.050-000.

Designação: Elaboração de Laudo de Constatação Prévia, para aferir as reais condições de funcionamento das atividades da parte devedora e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.



SUMÁRIO

1. FINALIDADE DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA	4
2. ESCORÇO FÁTICO DA INICIAL - HISTÓRICO E AS RAZÕES DA CRISE DO REQUERENTE.....	6
3. DA COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO	8
4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005.....	11
5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTER O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005.....	14
6. DA EXPOSIÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DA CAUSA CONCRETA DA CRISE – ART. 51, I	17
7. DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – ART. 51, II SUBSTITUÍDO PELOS DOCUMENTOS DO ART. 48, §3º	27
8. DO REGISTRO DA ATIVIDADE DO REQUERENTE VISITA “IN LOCO”	37
9. DA ANÁLISE DOS BENS DOTADOS DE ESSENCIALIDADE.....	43
10. DA ANÁLISE DA LISTA DE CREDORES DO REQUERENTE RESUMO DO ENDIVIDAMENTO	44
11. DA ANÁLISE DO PASSIVO FISCAL	46
12. DA ANÁLISE DA LISTA DE FUNCIONÁRIOS DO REQUERENTE	48
13. DA ANÁLISE DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS – JUNTA COMERCIAL	49
14. DA CONCLUSÃO	51



1. FINALIDADE DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

2. A Constatação Prévia é um procedimento que ocorre antes do deferimento da recuperação judicial. Ela tem a finalidade, conforme expressamente disposto no art. 51-A¹, de verificar a real situação da empresa, para que o juiz e os credores tenham uma visão clara sobre o estado financeiro e operacional do postulante do pedido de soerguimento.

3. Neste ponto, necessário pontuar que, a constatação prévia, não serve para auferir a capacidade econômica do Requerente que postulou o pedido. Na verdade, conforme positivação da norma (Lei nº 11.101/2005), a constatação prévia serve como uma análise pretérita ao ulterior deferimento da recuperação judicial, feita para verificar a regularidade da documentação e as condições de funcionamento da empresa.

4. Este, inclusive, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Veja-se:

AGRAVANTE (S): BUNGE ALIMENTOS S/A AGRAVADO (S): K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI GUILHERME CARGNIN KREMER GUSTAVO CARGNIN KREMER DANIELA CARGNIN KREMER RENATO FRANCISCO KREMER EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS – REJEITADA - REQUISITOS LEGAIS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOCUMENTALMENTE PRESENTES – EFEITOS DECLARATÓRIOS DA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE RURAL – MÉRITO – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRITÉRIOS LEGAIS DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS, GARANTIAS CRUZADAS, ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO E RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA DEMONSTRADAS – **CONSTATAÇÃO PRÉVIA – VEDADO O INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR – EXIGÊNCIAS LEGAIS PRESENTES - IMPUGNAÇÃO À CONSTATAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO NO JUÍZO DE ORIGEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO MANTIDA –**

¹Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, **para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.**



RECURSO DESPROVIDO. [...] A constatação prévia realizada nos autos confirmou a regularidade da documentação apresentada e a presença dos requisitos necessários ao deferimento da recuperação judicial, sendo vedado o indeferimento com base na análise de viabilidade econômica do devedor. Outros questionamentos demandam dilação probatória a ser produzida nos autos de origem, sob pena de supressão de instância. Aplicação do artigo 51-A da Lei 11.101/2005.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10067326020248110000, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/06/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2024)

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1001066-49.2022.8.11 .0000 – Cuiabá Agravante: Banco Safra S.A. Agravada: Santori Comercio, Importação e Exportação de Alimentos Eireli E M E N T A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO – **CONSTATAÇÃO PREVIA DE REAL CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DOCUMENTAL E VIABILIDADE ECONÔMICA – DESNECESSIDADE** - ART. 51-A, § 5º DA LRF – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A legislação da recuperação judicial, determina uma análise formal da documentação, nos artigos 48 e 51, sendo assim, o magistrado defere o processamento do pedido em juízo sumário de cognição, se a empresa apresentar os requisitos mínimos estabelecidos na lei. **A realização de perícia prévia não possui a função de aferir minuciosamente a viabilidade econômica da empresa. A Lei 14.112 que alterou a LRF estabelece em seu art. 51-A, § 5º veda o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.**

(TJ-MT 10010664920228110000 MT, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/05/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022)

5. Ademais, atesta-se da decisão que determinou a realização desta constatação prévia, que o douto magistrado destacou quais seriam as finalidades deste Laudo. Veja-se:

“6. A empresa ou o (a) profissional nomeado (a) deverá promover a constatação das reais condições de funcionamento da devedora e análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial, observando todos os requisitos legais, e apresentar o laudo de constatação em juízo nos próprios autos do processo no prazo de 05 (cinco) dias corridos (LRF – art. 51-A., § 2º, incluído pela Lei n.º 14.112/2020) sob pena de destituição. 6.1. O constataador prévio deverá realizar uma análise individualizada e fundamentada acerca da alegada essencialidade dos bens do devedor; devendo justificar, de forma clara e específica, a pertinência e indispensabilidade de cada item à manutenção das atividades empresariais. É vedada a mera remissão a documentos constantes dos autos, sem exame crítico e contextualizado. Deverá, ainda, discorrer sobre a eventual existência de consolidação processual e/ou substancial, apontando os elementos concretos que a



evidenciem. 6.2. No caso de grupo econômico o laudo apresentado deverá informar expressamente se há consolidação processual/substancial.”

6. Necessário fazer um adendo a respeito da parte dispositiva final. Este laudo não analisou a possibilidade da consolidação processual e substancial, uma vez que o presente caso, não envolve grupo econômico, mas tão somente um produtor rural, **cuja atividade rural exercida pela pessoa física é indissociável da pessoa jurídica.**

7. Sendo assim, atendendo aso preceitos da Lei nº 11.101/2005 e, sobretudo, ao que fora determinado por este douto Juízo especializado, o presente laudo de constatação prévia servirá para verificar as reais condições de funcionamento da devedora, analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial e, por fim informar quais são os bens dotados de essencialidade para a manutenção da atividade do Requerente de forma pormenorizada.

2. ESCORÇO FÁTICO DA INICIAL - HISTÓRICO E AS RAZÕES DA CRISE DO REQUERENTE

8. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Guilherme de Arruda Cruz, produtor rural, distribuído em 13 de fevereiro de 2026.

9. O Requerente, iniciou sua trajetória profissional no Estado de Mato Grosso, possuindo origem familiar ligada à atividade pecuária na região de Cáceres/MT. Após formação em Direito, atuou inicialmente na advocacia, estabelecendo-se no município de Sapezal/MT, onde construiu carteira de clientes majoritariamente composta por produtores rurais. A partir dessa vivência, passou a desenvolver atividades próprias no setor rural, iniciando, em 2010, exploração pecuária em pequena escala mediante arrendamento de área, atividade que perdurou até 2014.



10. Posteriormente, entre 2015 e 2018, retornou à advocacia de forma exclusiva, ingressando novamente no setor agrícola em 2018, quando iniciou o cultivo de soja em área arrendada superior a 750 hectares, no município de Campos de Júlio/MT. Em razão dos resultados iniciais favoráveis, promoveu a expansão de suas atividades, ampliando a área cultivada para mais de 3.100 hectares, inclusive com retomada paralela da atividade pecuária, mediante novos contratos de arrendamento.

11. No curso da expansão, realizou investimentos relevantes em maquinário, insumos e ampliação da estrutura produtiva, o que implicou aumento significativo do nível de endividamento. Paralelamente, enfrentou eventos adversos, incluindo dificuldades operacionais, oscilações de produtividade e fatores externos, como variações de mercado e condições climáticas desfavoráveis.

12. Especificamente, registraram-se perdas expressivas de produtividade, sobretudo em áreas como a Fazenda Laura, onde a produção inicial ficou substancialmente abaixo dos parâmetros técnicos esperados. Embora tenha havido evolução gradual nas safras subsequentes, os resultados permaneceram aquém do necessário para reequilíbrio econômico-financeiro da atividade.

13. Além disso, o cenário foi agravado por fatores macroeconômicos e setoriais, tais como a volatilidade dos preços das commodities agrícolas, elevação dos custos de produção, aumento das taxas de juros e eventos climáticos severos, incluindo períodos de estiagem associados ao fenômeno El Niño, impactando negativamente as expectativas de safra e a capacidade de geração de caixa.

14. Diante desse contexto, o Requerente passou a enfrentar dificuldades financeiras relevantes, caracterizadas pelo comprometimento de sua capacidade de adimplemento das obrigações, motivando a busca pelo instituto da recuperação judicial como meio de reestruturação de seu passivo e preservação da atividade produtiva.

15. Eis o esboço da narrativa do histórico e das razões da crise discorridas na petição inicial do Requerente.



3. DA COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO

16. O art. 3º da Lei nº 11.101/2005, estabelece que o juízo competente para processar o pedido de recuperação judicial, é o local do principal estabelecimento do devedor.

17. Entende-se, como principal estabelecimento, o local onde está o maior volume de negócios, a maior concentração de credores e, em regra, o maior número de patrimônio, sendo este o local para o mais célere e efetivo andamento do processo de reestruturação, tendo em vista que otimizaria a realização dos atos processuais, facilitando o contato entre devedores e credores.

18. Nesta ótica, Fábio Ulhoa (2016) ponderou que o principal estabelecimento é o local de maior volume de negócios:

"Competência. A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar."

19. Na mesma linha de raciocínio e servindo de complemento, inclusive, Marlon Tomazette (2017) elucida que além do volume de negócios, é interessante condicionar o local onde estão a maioria ou todos os bens dos devedores, visando conferir celeridade na arrecadação dos bens, por exemplo, nos processos falimentares, uma vez que o local competente para processar a falência seria onde estariam localizados a maioria (ou todos) dos principais ativos. Já na recuperação judicial e extrajudicial a maior quantidade de credores, certamente estaria neste mesmo local o que facilitaria a comunicação no processo e otimizaria os atos desonerando as classes de credores. Veja-se:

"O local de maior movimentação econômica é provavelmente o local onde serão realizados mais negócios e onde o devedor terá mais bens. Em razão disso, em prol da efetividade dos



processos de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, esse deve ser o foro competente. Na falência, tal foro permitirá a melhor e mais ágil arrecadação de bens para o pagamento dos credores. Na recuperação judicial ou extrajudicial, o maior volume de credores estaria centralizado nesse lugar e, por isso, poderia se manifestar no processo."

20. Derradeiramente, os tribunais ordinários como por exemplo, o TJ-MT e o próprio STJ (Superior Tribunal de Justiça) firmaram de forma a consolidar que será considerado o local do principal estabelecimento do devedor, aquele lugar onde estiver concentrado o maior volume de negócios, credores e patrimônio. Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 – GO (2020/0157049-6) [...] Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Anicuns-GO, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO, suscitado nos autos de pedido de recuperação judicial apresentado por JOAQUIM BAHIA EVANGELISTA e OUTROS (GRUPO BAHIA EVANGELISTA). [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta inconteste que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. '[...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). Em vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO – suscitado. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Brasília, 04 de agosto de 2020'.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA relator (STJ – CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL — COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO — INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 — ESTABELECIMENTO PRINCIPAL – PRECEDENTE DO STJ – RECURSO PROVIDO. 'O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 assim dispõe: 'É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede



fora do Brasil'. Entende-se como estabelecimento principal o local se concentra o maior volume de negócios da empresa'. (TJ-MG – CC: 10000211075346000 MG, relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021).

(TJ-MT – AI: 10137616920218110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/04/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2023)."

21. Portanto, pelo o que se consolidou doutrinariamente e jurisprudencialmente, mostra-se prudente reconhecer que, o termo "principal estabelecimento", encartado no corpo do dispositivo legal contido no artigo 3º da norma de soerguimento empresarial (Lei nº 11.101/2005), é o local onde está o maior movimento econômico da(o) recuperanda(o), onde é desenvolvida a atividade, onde estão a maioria dos credores e onde, dentro de uma percepção social, os atos seriam desenvolvidos de forma mais célere e profícua, contribuindo com a marcha processual revestido dos princípios da lei recuperacional e os não menos privilegiados princípios constitucionais.

22. Desta forma, dentro deste contexto, tem-se que o local do principal estabelecimento do Requerente, está localizado nas cidades de Pontes e Lacerda e Sapezal/MT, visto que sua atividade é desenvolvida nesta localidade em maior escala, além de possuir atividade nos municípios de Nova Lacerda. E, além disso, conforme se observa da lista de ações judiciais movidas em desfavor do Requerente (Anexo. 17 – ID nº 223259341), a maioria das ações foram ajuizadas nas comarcas de Comodoro/MT e Sapezal/MT, o que mostra que para os próprios credores, o tramite desta ação deve ser nesta comarca.

23. Por fim, considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, através da RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 10 DE 30 DE JULHO DE 2020, redefiniu a competência das Varas que irão processar e julgar os processos de recuperação judicial, extrajudicial e falências, inserindo a comarca de Pontes e Lacerda, Sapezal, Comodoro (Nova Lacerda e Campos de Júlio), Vila Bela da Santíssima Trindade, na abrangência da vara especializada da comarca de Cuiabá/MT, no caso, esta 1ª Vara Cível. Portanto, tem-



se que a competência para processar o presente pedido é desta zelosa e eficaz serventia de justiça.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005

24. A priori, é necessário entender e diferenciar quais são os requisitos para requerer a recuperação judicial e quais os requisitos para obter o deferimento da recuperação judicial.

25. Para poder requerer perante o Poder Judiciário, as benesses do instituto recuperacional, positivado na Lei nº 11.101/2005, deve o interessado, preencher tão somente os requisitos do art. 48 da norma de soerguimento. Nesse sentido, o dispositivo citado, evidencia:

Art. 48. **Poderá requerer recuperação judicial** o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Grifo nosso)

26. Portanto, o empresário/empresa que tenha a intenção de requerer recuperação judicial, deverá atender os requisitos previstos nos incisos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. São eles:

- Comprovar o exercício da atividade por no mínimo dois anos;
- Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- Não ter obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 05 anos;
- Não ter obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial nos últimos 05 anos;
- Não ter sido condenado ou não ter como administrador pessoa condenada por qualquer crime previsto na Lei nº 11.101/2005;



27. Todos esses requisitos devem ser comprovados quando for distribuído o pedido de processamento da recuperação judicial, uma vez que somente em posse deles, é que o empresário pode requerer o auxílio da Lei. Esses requisitos alhures mencionados, são comprovados mediante apresentação de certidões do Poder Judiciário da localidade do Requerente.

28. No presente caso, o Requerente, Guilherme de Arruda Cruz, anexou no ID nº 223258540, todas as certidões exigidas pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, comprovando não ser falido, não ter obtido a concessão de recuperação judicial e não ter sido condenado pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005. Desta forma, o Requerente atendeu aos requisitos, conforme evidenciado na planilha abaixo:

PREVISÃO LEGAL	STATUS	ID de Identificação nos autos
Art. 48, I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	CUMPRIDO	ID nº 223258540
Art. 48, II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	CUMPRIDO	ID nº 223258540
Art. 48, III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	CUMPRIDO	ID nº 223258540
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	CUMPRIDO	ID nº 223258540

29. Ainda, disciplina o respectivo dispositivo, que deve o devedor comprovar o efetivo exercício da atividade por pelo menos dois anos. Dispõe o §3º do art. 48, que esse período é comprovado mediante apresentação do Livro Caixa do Produtor Rural ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.



30. No presente caso, o Requerente anexou aos autos, o Livro Caixa de Produtor Rural (ID nº 223257950, 223257951, 223257952, 223257953, 223257954), Balanço Patrimonial (ID nº 223258491, 223258492, 223258493, 223258494 e 223258495) e a Declaração do Imposto de Renda (ID nº 223258537), atendendo aos requisitos legais e, portanto, preenchendo todas as obrigações impostas pelo Art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Para melhor visualização, segue logo abaixo, a planilha identificando o cumprimento do requisito. Veja-se:

PREVISÃO LEGAL	STATUS	ID de Identificação nos autos
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.	CUMPRIDO	ID nº 223257950, 223257951, 223257952, 223257953, 223257954, 223258491, 223258492, 223258493, 223258494, 223258495 e 223258537

31. Desta forma, pode-se concluir que, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, o Requerente Guilherme de Arruda Cruz, pode REQUERER o processamento da recuperação judicial perante o Poder Judiciário.



5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTER O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005

32. Conforme discorrido anteriormente e diante da previsão legal insculpida no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, para OBTER o deferimento do processamento da recuperação judicial, deve o interessado preencher os requisitos do art. 51, inciso I ao XI da norma de soerguimento.

33. Analisando minuciosamente a documentação anexada junto a petição inicial, este perito, entendeu que o acervo documental atende às determinações da Lei, seguindo, logo abaixo, para melhor visualização, a planilha identificando e localizando os documentos nos autos. Veja-se:

PREVISÃO LEGAL	STATUS	ID de Identificação nos autos
Art. 51. I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	CUMPRIDO	ID nº 223253685 e 223259390
Art. 51, II. Produtor Rural. Substituição pelos documentos do art. 48, §3º, Livro Caixa do Produtor Rural, Balanço Patrimonial e Declaração do Imposto de Renda relativos aos últimos dois anos (art. 51, §6º, II)	CUMPRIDO	ID nº 223257950, 223257951, 223257952, 223257953, 223257954, 223258491, 223258492, 223258493, 223258494, 223258495 e 223258537
Declaração do Imposto de Renda 2022/2025	CUMPRIDO	ID nº 223258537
Livro Caixa do Produtor Rural 2022/2024	CUMPRIDO	ID nº 223257950, 223257951, 223257952, 223257953, 223257954
Balanço Patrimonial 2021/2023	CUMPRIDO	ID nº 223258491, 223258492, 223258493, 223258494 e 223258495
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à		



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	CUMPRIDO	ID nº 223258500
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	CUMPRIDO	ID nº 223258501
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	CUMPRIDO	ID nº 223258502
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	CUMPRIDO	ID nº 223258536
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	CUMPRIDO	ID nº 223258538
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	PARCIALMENTE CUMPRIDO	ID nº 179410304
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	CUMPRIDO	ID nº 223259341 e 223259342
X - o relatório detalhado do passivo fiscal	CUMPRIDO	ID nº 223259343, 223259345 e 223259346



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	CUMPRIDO	ID nº 223258536 e 223258537
---	-----------------	-----------------------------

34. Com relação ao item VIII do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, este foi o único requisito que restou parcialmente cumprido. Este Perito, após as diligências administrativas junto ao Requerente e seus patronos, restou registrado que os pedidos dos protestos perante os respectivos cartórios, não restou 100% atendido em razão do prazo concedido pelos cartórios para fornecimento das certidões. Veja-se:

The screenshot shows the CENPROT website interface. The user is logged in as ANTONIO FRANGE JUNIOR. The main section displays a table of protest requests (Pedido) with columns for Nº Pedido, Solicitante, Documento, Pesquisado, Tipo Pedido, Data Pedido, Status, and Ação. The table lists several requests, all with a status of 'Pagamento G.' or 'Aguardando c.'. The interface includes a sidebar with navigation options like 'Meus dados', 'Termo de uso', 'Protesto', and 'Consulta de CPF/CNPJ'.

Nº Pedido	Solicitante	Documento	Pesquisado	Tipo Pedido	Data Pedido	Status	Ação
3895323	ANTONIO FRANGE	63.893.660/0	GUILHERME DE AR.	Certidão	01/04/2026.1	Pagamento G.	Detalhes \$
3895321	ANTONIO FRANGE	63.893.660/0	GUILHERME DE AR.	Certidão	01/04/2026.1	Pagamento G.	Detalhes \$
3895317	ANTONIO FRANGE	63.893.660/0	GUILHERME DE AR.	Certidão	01/04/2026.1	Aguardando c.	Detalhes 🗑
3895312	ANTONIO FRANGE	837.934.901-04	GUILHERME DE AR.	Certidão	01/04/2026.1	Pagamento G.	Detalhes \$
3895308	ANTONIO FRANGE	837.934.901-04	GUILHERME DE AR.	Certidão	01/04/2026.1	Pagamento G.	Detalhes \$
3895295	ANTONIO FRANGE	837.934.901-04	GUILHERME DE AR.	Certidão	01/04/2026.1	Aguardando c.	Detalhes 🗑
3892231	ANTONIO FRANGE	062.244.089-	GILBERTO BARBO	Certidão	31/03/2026.1	Pagamento G.	Detalhes \$

35. Não obstante, considerando que todos os demais requisitos foram atendidos, este Perito entende que a ausência das certidões de protestos perante as cidades em que o Requerente desenvolveu sua atividade em algum determinado momento, não se revela prejudicial, não sendo um impedimento à continuidade do processo, visto que não se trata de vício insanável a ponto de obstar o deferimento da recuperação judicial.



6. DA EXPOSIÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DA CAUSA CONCRETA DA CRISE – ART. 51, I

36. No que se refere ao histórico da crise econômico-financeira, o produtor rural Guilherme informa que a situação enfrentada decorre da conjugação de fatores externos e internos que, ao longo dos últimos ciclos produtivos, impactaram negativamente sua capacidade de geração de caixa.

37. Segundo relatado, a atividade rural desenvolvida apresenta elevada dependência de condições climáticas, tendo sido afetada, nas últimas safras, por irregularidades pluviométricas e períodos de estiagem, circunstâncias que comprometeram a produtividade das lavouras e resultaram em frustração de safra. Tal cenário teria ocasionado redução relevante das receitas projetadas.

38. Paralelamente, o produtor aponta a elevação significativa dos custos de produção, especialmente no tocante a insumos agrícolas, como fertilizantes, defensivos e sementes, cujos preços sofreram variações expressivas nos últimos anos. Esse aumento de custos, não acompanhado por incremento proporcional na receita, teria impactado diretamente as margens operacionais da atividade.

39. Adicionalmente, menciona a ocorrência de oscilações nos preços das commodities agrícolas, com períodos de desvalorização na comercialização da produção, contribuindo para o desequilíbrio entre receitas e despesas. Em razão disso, relata que, em determinados ciclos, a receita obtida não foi suficiente para a integral cobertura dos custos operacionais.

40. Outro ponto destacado refere-se ao nível de endividamento assumido ao longo do desenvolvimento da atividade, especialmente por meio de operações de crédito rural destinadas ao custeio e investimento. Conforme informado, a redução da capacidade de geração de caixa teria dificultado o adimplemento regular dessas obrigações.



41. O produtor também relata dificuldades na obtenção de novas linhas de crédito em condições compatíveis com sua realidade financeira atual, o que teria limitado sua capacidade de recomposição de capital de giro e agravado o cenário de restrição financeira.
42. Diante desse conjunto de fatores — adversidades climáticas, elevação de custos, oscilações de mercado, endividamento e restrição de crédito — o produtor rural afirma ter atingido situação de dificuldade econômico-financeira, com comprometimento de sua capacidade de cumprir regularmente suas obrigações.
43. Ressalta-se que as informações acima foram prestadas pelo próprio devedor, cabendo sua análise aprofundada no curso do processo, não constituindo, neste momento, avaliação conclusiva acerca da viabilidade econômica da atividade.
44. No que se refere a situação patrimonial atual do Requerente, este desenvolve suas atividades rurais nas cidades de Pontes e Lacerda (agricultura), Sapezal (pecuária) e Nova Lacerda (reforma de pasto para pecuária).
45. Na visita técnica feita *in loco*, constatou-se no imóvel rural situado na cidade de Pontes e Lacerda/MT, o plantio de 300 hectares da cultura de Gergelim, 220 hectares de feijão, 700 hectares de milho e 1.919 hectares de soja.





LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65) 99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65) 99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



46. Na cidade de Sapezal/MT, foi constata a atividade rural no seguimento da pecuária, em uma área de aproximadamente 240 hectares de pastagem, concentrando 167 cabeças de gado e dois equinos, totalizando 169 semoventes, todos registrados no INDEA.



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL





LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL







Sistema de Controle de Animais

Saldo Atual da Exploração

Página.:1

Hora.....:13:38:28

Data.....:26/01/2026

SALDO ATUAL DA EXPLORAÇÃO

EXPLORAÇÃO: 5100291076 - Cód. PGA: 510003405950003 - CADASTRO ATIVO

PROPRIEDADE: 51000340595 - FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA

MUNICÍPIO: SAPEZAL - MT

SIT. FUNDIÁRIA: ARRENDATÁRIO

PRODUTORES:

CPF

NOME

83793496104

GUILHERME DE ARRUDA CRUZ

SALDO NORMAL

ESPÉCIE	ESTRATIFICAÇÃO	SEXO	QUANTIDADE
BOVINO	00 A 04 MESES	FEMEA	15
BOVINO	00 A 04 MESES	MACHO	15
BOVINO	05 A 12 MESES	FEMEA	20
BOVINO	05 A 12 MESES	MACHO	32
BOVINO	13 A 24 MESES	FEMEA	9
BOVINO	25 A 36 MESES	FEMEA	27
BOVINO	25 A 36 MESES	MACHO	6
BOVINO	ACIMA DE 36 MESES	FEMEA	42
BOVINO	ACIMA DE 36 MESES	MACHO	1
TOTAL DA ESPÉCIE:			167
EQUINO	ACIMA DE 6 MESES	FEMEA	1
EQUINO	ACIMA DE 6 MESES	MACHO	1
TOTAL DA ESPÉCIE:			2

Total:169

47. E, para que fique o registro, este Perito solicitou as matrículas dos imóveis em que o Requerente está explorando sua atividade rural, com o intuito de atestar não só a existência de atividade, mas, também, a regularidade da área. Nesse sentido, o Requerente enviou as matrículas de nº 10.305, 10.976, 10.977, 10.979 e 10.980.



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FAZENDA EM PONTES
E LACERDA
MATRÍCULA Nº 10.305

LIVRO Nº 2 GERAL DE IMÓVEIS TÓRIO DO 1º OFÍCIO	Estado de Mato Grosso Comarca de Pontes e Lacerda	MATRÍCULA Nº	10.305	Data 05 de Maio de 1.995	01
		Oficial			
IMÓVEL: -Três lotes de terras em mato e cultura, situado no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, (anteriormente Município de Mato Grosso), nesta Comarca de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, na GLERA GUAPORÉ, com a área total de 2.292,28,00 Ha, (DOIS MIL, DUEZENTOS E DOIS HECTARES E VINTE ARES) e seguir assim discriminados: 1º lote, com a área de 941,80,00-Ha, que se encontra dentro do seguinte roteiro: Principiando num marco de madeira de Lei, denominado MP-I, cravado à margem esquerda do Ribeirão Alagado ou Pindaituba, segue uma linha com o rumo de 42º30'SE, confrontando com o lote nº. 22, até encontrar aos 1.880 metros, o MP-II; deste ponto, segue com o rumo de 80º0'SW, confrontando com o remanescente do lote nº. 19, até encontrar aos 2.750,00 metros, o MP-III, cravado à margem direita do Ribeirão Claro; daí segue acompanhando o mesmo Ribeirão Claro, descendo até encontrar o MP-IV, cravado numa picada; deste ponto segue com o rumo de 80º0'SW, confrontando com terrenos de Arnaldo Rondon, ou seus sucessores legais, até encontrar aos 1.040 metros, o MP-V, cravado à margem direita do mesmo Ribeirão Claro; daí segue acompanhando o mesmo Ribeirão Claro, descendo por sua margem direita, até encontrar o MP-VI, cravado na confluência do Ribeirão Alagado ou Pindaituba, daí segue acompanhando o mesmo Ribeirão Alagado ou Pindaituba, subindo por sua margem esquerda, até encontrar o MP-I, onde teve início e tem fim o presente roteiro. -2º lote, com a área de 299,40,00-Ha. O -3º lote, com a área de 105,08,00-Ha, com as seguintes confrontações: Principiando num marco de madeira de Lei, denominado MP-I, cravado nas mais altas cabeceiras do Ribeirão Claro, segue uma linha com o rumo de 28º30'NW, confrontando com o lote nº. 24, até encontrar aos 2.450 metros, MP-II; deste ponto segue com o rumo de 61º30'SW, confrontando com o lote nº. 22, até encontrar aos 3.480 metros, o MP-III; deste ponto prossegue com o rumo de 80º0'SW, confrontando com o remanescente do lote nº 19, até encontrar aos 2.750 metros, o MP-IV; cravado à margem di-					

FAZENDA EM PONTES
E LACERDA
MATRÍCULA Nº 10.976

LIVRO Nº 2 GERAL DE IMÓVEIS TÓRIO DO 1º OFÍCIO	Estado de Mato Grosso Comarca de Pontes e Lacerda	MATRÍCULA Nº	10.976	Data 21 de Maio de 1.996	01
		Oficial			
IMÓVEL: Um lote de terras, situado no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, (anteriormente Município de Mato Grosso) nesta comarca de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, com a área de 851,84,00-Ha, (OITOCIENTOS E CINQUENTA E UM HECTARES E QUATRO ARES) de terras, da GLERA GUAPORÉ, no núcleo Colonial do Jaurú, dentro do roteiro e confrontações seguintes: Do marco nº 01, fincado à margem esquerda do Ribeirão Alagado ou Pindaituba, segue-se com o rumo de 63º40'NE, até aos 2.040 metros, onde está fincado o marco nº 02 na confluência do Ribeirão Claro, com o mesmo Ribeirão Alagado ou Pindaituba, limite com lote entre o 1º e 2º marcos, daí segue com o rumo de 24º50'SE, aos 3.030 metros onde está fincado o marco nº 03, à margem direita do Ribeirão Claro, sendo o referido Ribeirão Claro, limite do lote entre o segundo e o terceiro marco, daí segue-se com o rumo de 80º00'NW, até aos 1.180 metros onde está fincado o marco nº 04, constituindo esta linha, limite com terras de Arnaldo Rondon; daí segue-se com o rumo de 00º0'S, até aos 2.000 metros, onde está fincado o marco nº 05, constituindo esta linha, limite com terras do Sr. Arnaldo Rondon; daí segue-se com o rumo 89º00'SW, até aos 1.230 metros, onde está fincado o marco nº 06, à margem direita do Córrego das Onças, constituindo esta linha, limites com o lote nº 154; daí segue-se com o rumo de 11º00'NW, até aos 3.730 metros, onde está fincado o marco nº 01, ponto de partida, sendo limite do lote, entre o 6º e o 1º marcos, a margem direita do Córrego das Onças, até a sua confluência com o Ribeirão Alagado ou Pindaituba, segue-se com a margem esquerda do mesmo Ribeirão atravessando o Córrego Arara e atingindo o ponto de partida, o marco nº 01. I.N.C.B.A. Código do Imóvel - 42.06.003.50304-07. PROPRIETÁRIOS: ANTONIO DUARTE DO VALLE, casado, e THEODORO DUARTE DO VALLE, solteiro, THEOPHILDO DUARTE DO VALLE, casado, e PAULO DUARTE DO VALLE, solteiro, maior, todos brasileiros, proprietários, residentes em São Paulo, Capital.					



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FAZENDA EM PONTES
E LACERDA
MATRÍCULA Nº 10.977

LIVRO Nº 2 GERAL DE IMÓVEIS ÓRIO DO 1º OFÍCIO	Estado de Mato Grosso Comarca de Pontes e Lacerda	MATRÍCULA Nº	10.977	Data	21 de Maio de 1.996	01
		Oficial				
IMÓVEL: situado no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, (anteriormente Município de Mato Grosso), nesta Comarca de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, com a área de 10.175,50, 00-ha (dez mil, cento e setenta e cinco hectares e cinquenta áreas de terras, compreendendo as seguintes divisas e confrontações: Co meça no marco nº 01 cravado na margem direita do Rio Pindaituba, na divisa com terras de Nelson da Motta; daí subindo pelo Rio Pindaituba, segue com os seguintes rumos e distâncias, estas em li nha reta: 790SE a 1.040 metros; 790SE a 1.210 metros; 150NW a 1.080 metros; 55015'NE a 2.390 metros; 47045'SE a 1.850 metros; 670 45'SE a 3.970 metros; 55015'NE a 1.660 metros, servindo de divisa- até aqui o Rio Pindaituba, vira a esquerda e segue uma distância de 12.527 metros ao rumo Norte, confrontando até aqui com terras da Companhia Comercial de Terras Sul do Brasil, até um marco, daí vira novamente a esquerda e no rumo 90900'W, segue numa distância de 3.299 metros, segue-se com o rumo 17030'SW, distância de 6.860- metros até outro ponto onde foi cravado outro marco, deste ponto- segue com o rumo 72030'NW, percorrendo uma distância de 9.320 me- tros confrontando até aqui com terras dos primeiros outorgantes - vendedores; deste ponto com o rumo Sul, segue confrontando com - terras da Companhia Comercial de Terras Sul do Brasil, numa dis- tância de 2.720 metros; daí vira a esquerda e passa a confrontar - com terras de Nelson Motta, nos seguintes rumos e distâncias 9090E a 3.950 metros; 0900'S e a distância de 6.640 metros até encon- trar o marco inicial a margem direita do Rio Pindaituba. I.N.C.R.A. - código do imóvel 42.06.003.50438-28 PROPRIETÁRIOS: ANTONIO DUARTE DO VALLE, THEODORO DUARTE DO VALLE, THEOPHILO DUARTE DO VALLE e PAULO DUARTE DO VALLE, residentes na Capital de São Paulo. NÚMERO ANTERIOR: 19.958, de 28/04/73, folha 165, livro 3-N, do - Primeiro Ofício, Serviços Notariais e Registrais da Comarca de Cá- ceras, Estado de Mato Grosso, conforme Certidão de Inteiro con- teúdo, expedida em 20/05/1.986, ex-						

FAZENDA EM PONTES
E LACERDA
MATRÍCULA Nº 10.979

LIVRO Nº 2 STRO GERAL DE IMÓVEIS CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO	Estado de Mato Grosso Comarca de Pontes e Lacerda	MATRÍCULA Nº	10.979	Data	21 de Maio de 1.996	01
		Oficial				
IMÓVEL: denominado LOTE, situado no Município de Vila Bela- da Santíssima Trindade, (anteriormente Município de Mato Grosso) nesta Comarca de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, com a- área de 9.998,00,00-has (NOVE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E OITO - HECTARES) de terras, com os limites seguintes: o 1º marco, está crava- do em um Barranco Vermelho, coberto de taqueral, à margem direita do Ribeirão Pindaituba, nos limites do lote café de Benone Palma; o 2º marco de aroeira está cravado dentro da mata alta no barranco da margem direita do Ribeirão Pindaituba, no sopé da Serra dos - Parecís, distante 7.467,00 metros do HP1, através uma poligonal- de 6 (seis) lados de rumos e distância diversas, que serviu de - base ao levantamento daquele Ribeirão; o 3º marco, fincado em ma- ta alta, junto a um contraforte da Serra dos Parecís, distante - 15.492,40 metros ao rumo de 73030'SE, do HP1; o 4º marco, tam- - bem cravado dentro da mata, nos limites com os lotes Benone Pal- ma, distante 5.494,00 metros, ao rumo de 90000'E e 16.000,00, ao rumo de 10000'SE que o referido lote tem a configuração de uma - poligonal de 9 (nove) lados (enclaves) irregular. I.N.C.R.A. código do imóvel 902.020.789.852-3 PROPRIETÁRIOS: THEOPHILO DUARTE DO VALLE e sua mulher MARIA LÓ- CIA CARVALHO DO VALLE, casados sob o regime de comunhão de bens, eis portador do R.G. n. 2.562.237-SSP/SP, e do C.I.C./NF. n. 027 854.478-91; PAULO DUARTE DO VALLE e sua mulher MARIA AUGUSTA - FERREIRA DO VALLE, casados sob o regime de comunhão de bens, eis portador do R.G. n. 3.254.225-SSP/SP, e do C.I.C./NF. n. 270.994 238-00; ANTONIO DUARTE DO VALLE e sua mulher MARIA DA GLÓRIA NO GUEIRA DO VALLE, casados sob o regime de comunhão de bens, eis - portador do R.G. n. 1.851.673-SSP/SP, e do C.I.C. n. 026.608.308 00; e THEODORO DUARTE DO VALLE, solteiro, portador do R.G. n. 2. 257.249-SSP/SP, e do C.I.C. n. 643.632.808-91; todos brasileiros nascidos e com endereço em Vila Bela da Santíssima Trindade, - Estado de Mato Grosso, datado de 22/09/75, conforme certidão de in- - teiro conteúdo expedida pela mesma Serventia em 20/05/1.986. -Eu - Theodoro Duarte do Valle, Escrevente Juramentada, datilografai e conferi. -Eu - Theodoro Duarte do Valle, Oficial, ratifico e rubrico.						



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FAZENDA EM PONTES
E LACERDA
MATRÍCULA Nº 10.980

Estado de Mato Grosso Comarca de Pontes e Lacerda	MATRÍCULA Nº	10.980	Data 21 de Maio de 1.996	01
			Oficial	
LIVRO Nº 2 GREGAL DE IMÓVEIS CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO	IMÓVEL:			
	Situado no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, (anteriormente Município de Mato Grosso), nesta Comarca de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso, com a área de 1.210,00, 00-has (UM MIL, DOZENTOS E DEZ HECTARES) de terras, ou seja 500-alqueires paulistas em matas de cultura, destacados de uma área de 15.654,00,00-has (ou seja 6.551,24 alqueires paulistas), dentro do seguinte roteiro: começa num marco ficando a margem direita do Ribeirão Pindaituba também conhecido por Alagado; daí segue dividindo com sucessores de Rodolfo N. Carranga, rumo 90º0'N numa distância de 3.800,00 metros; daí segue dividindo com Dr. Jesus Montolar Pelesse e outros numa distância de 1.950,00 metros rumo de 90º00'E até encontrar a divisa também com os mesmos Dr. Jesus Montolar Pelesse e outros; daí segue dividindo com estes rumos 90º0'S, numa distância de 6.400,00 metros até encontrar o Ribeirão Pindaituba de começo referido e finalmente por este aqui até o ponto de partida. T.M.C.B.A. código do imóvel 42.06.003.50438 PROPRIETÁRIOS: THEODORO DUARTE DO VALLE, solteiro, maior; - ANTONIO DUARTE DO VALLE e sua mulher MARIA GLÓRIA NOGUEIRA DO VALLE, casados sob o regime de comunhão de bens; - THEODORO DUARTE DO VALLE e sua mulher MARIA LÉCIA CARVALHO DO VALLE, casados sob o regime de comunhão de bens e PAULO DUARTE DO VALLE, solteiro, maior, todos brasileiros, pecuaristas, residentes e domiciliados em São Paulo-SP. NÚMERO ANTERIOR: 21.378, de 11/01/74, folha 206, do livro 3-O, do Primeiro Ofício, Serviços Notariais e Registrars da Comarca de Cáceres-MT., conforme certidão de 12/05/96, expedida pela mesma Serventia em 20/05/96, - Eu, _____, Oficial, ratifico e dou fé. Av-1/ 10.980 Data: 23/05/96 Prot.: 129.799 Data: 23/05/96 AVERTURA DE MATRÍCULA Nos termos do requerimento firmado por Norma Suelly Nogueira, em 22/05/96, com firma reconhecida nas Notas desta Serventia e consoante certidão de INTERIO TEOR, expedida pelo Primeiro Ofício, -			

7. DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – ART. 51, II SUBSTITUÍDO PELOS DOCUMENTOS DO ART. 48, §3º

48. O art. 51, II da Lei nº 11.101/2005, traz em seu texto normativo a exigência de o Requerente apresentar todo o acervo contábil do empresário ou da sociedade empresária. São eles: As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

49. No entanto, para os pedidos de processamento de recuperação judicial perpetrados por produtores rurais, o art. 51, §6º, II², previu expressamente que, no

²§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:



lugar das documentações exigidas no art. 51, II, o produtor rural deverá apresentar o acervo documental previsto no art. 48, §3º, compreendido por: Livro Caixa do Produtor Rural, Balanço Patrimonial e a Declaração do Imposto de Renda relativos aos últimos dois anos.

50. Neste ponto, conforme se atesta dos documentos anexados juntos à inicial, o Requerente colacionou aos autos, os Livros Caixas de Produtor Rural, Declarações do Imposto de Renda e os Balanços Patrimoniais dos últimos três anos (2022, 2023, 2024, 2025 e 2026) nos Ids nº 223257950, 223257951, 223257952, 223257953, 223257954, 223258491, 223258492, 223258493, 223258494, 223258495 e 223258537.

51. Antes de adentrar a análise dos documentos contábeis de forma pormenorizada, se faz necessário discorrer sobre alguns aspectos.

52. O presente laudo de constatação prévia tem por finalidade a verificação da regularidade formal e da completude da documentação apresentada pela requerente, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

53. A análise ora realizada restringe-se aos aspectos documentais, não abrangendo juízo acerca da viabilidade econômica, conveniência do processamento ou mérito do pedido recuperacional.

54. Foram apresentados, dentre outros documentos:

- balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 a 2026;
- demonstrações de resultado do exercício (DRE);
- demonstrações de fluxo de caixa;
- demonstrações de resultados acumulados.

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.



55. A documentação contábil apresentada permite a identificação dos principais elementos patrimoniais e de resultado da requerente ao longo do período analisado.

56. Nesse contexto, verifica-se, em análise inicial, a presença dos demonstrativos contábeis essenciais à compreensão da estrutura econômico-financeira, atendendo, sob o aspecto formal, ao conjunto documental exigido pela legislação.

57. Os balanços patrimoniais apresentados encontram-se estruturados com a indicação de:

- ativo circulante e não circulante;
- passivo circulante;
- patrimônio líquido;

58. Ainda, apresentam correspondência entre ativo total e passivo total, evidenciando o fechamento das demonstrações. Todavia, no tocante à regularidade formal, registram-se as seguintes observações técnicas:

59. Verifica-se que os demonstrativos apresentados não evidenciam a segregação entre passivo circulante e passivo não circulante, estando as obrigações integralmente classificadas como passivo circulante, inclusive aquelas de valor expressivo decorrentes de empréstimos e financiamentos.

60. Constata-se a existência de lançamentos relevantes na rubrica “superveniência ativa (passiva)”, com variações expressivas ao longo dos exercícios. Entretanto, não há detalhamento quanto à origem, natureza ou critério de reconhecimento desses valores.

61. Verificam-se oscilações significativas em contas patrimoniais, especialmente: ativo imobilizado, resultados acumulados e patrimônio líquido, sem que haja, nos documentos apresentados, elementos explicativos que permitam identificar os eventos que deram causa a tais variações.



62. Nos exercícios mais recentes, observa-se a ausência de valores registrados em contas relevantes do ativo circulante, como disponibilidades e estoques. Tal informação, por si só, não impede a análise formal, mas limita a compreensão da composição patrimonial no período.

63. Tal circunstância limita a adequada leitura da exigibilidade das obrigações ao longo do tempo.

64. Em que pese a simplicidade da documentação contábil apresentada, a qual limita o aprofundamento da análise técnica neste momento inicial, **verifica-se que o acervo documental contábil contempla os demonstrativos essenciais previstos na Lei nº 11.101/2005.**

65. Assim, à luz do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, conclui-se que, **em sede de cognição sumária**, a documentação apresentada atende, sob o aspecto formal, **aos requisitos mínimos exigidos** para a presente fase de constatação prévia, sem prejuízo de posterior análise mais aprofundada no curso do processo.

66. A análise dos demonstrativos contábeis apresentados, compreendendo os exercícios de 2022 a 2026, permite identificar a evolução dos principais indicadores patrimoniais e de resultado da requerente, com base nas informações constantes dos balanços patrimoniais e demonstrações de resultado.

67. **No exercício de 2022**, observa-se que a requerente apresentou receita bruta relevante, contudo acompanhada de custos operacionais significativamente superior, resultando em prejuízo expressivo no período, com impacto direto na formação de resultados acumulados negativos. Já neste momento inicial, verifica-se a existência de endividamento relevante, especialmente concentrado em obrigações financeiras.

68. **No exercício de 2023**, há registro de resultado positivo de pequena magnitude, contrastando com o exercício anterior. Todavia, verifica-se, no mesmo período, aumento significativo do passivo, especialmente na rubrica de empréstimos e



financiamentos, indicando expansão do endividamento concomitante à manutenção da atividade operacional.

69. **No exercício de 2024**, observa-se novo resultado negativo de elevada monta, associado ao aumento dos custos operacionais, os quais superam novamente a receita auferida no período. Paralelamente, verifica-se a continuidade do crescimento do passivo, bem como o agravamento do saldo negativo dos resultados acumulados.

70. **No exercício de 2025**, constata-se a manutenção do resultado negativo, ainda que em patamar inferior ao do exercício anterior, acompanhada de elevação adicional do passivo total. Destaca-se, nesse período, a redução significativa de elementos do ativo circulante, com ausência de registros de disponibilidades e estoques, conforme demonstrativos apresentados.

71. **Já no exercício de 2026** (até janeiro), verifica-se redução substancial da movimentação operacional, com receita de baixa expressão em comparação aos exercícios anteriores, bem como manutenção da estrutura patrimonial observada no exercício anterior, inclusive no que se refere à composição do ativo e do passivo.

72. No que se refere ao patrimônio líquido, observa-se que este se mantém negativo ao longo de todo o período analisado, com agravamento progressivo dos resultados acumulados até o exercício de 2025, mantendo-se em patamar negativo no período subsequente.

73. Adicionalmente, verifica-se variação relevante em rubricas patrimoniais específicas, tais como ativo imobilizado e superveniência ativa/passiva, sem que tenham sido identificados, nos documentos apresentados, elementos explicativos suficientes para detalhar as causas dessas oscilações, mas que para este momento atendem minimamente os requisitos, podendo ser mais bem explorado em mais detalhes pelo eventual Administrador Judicial a ser nomeado.

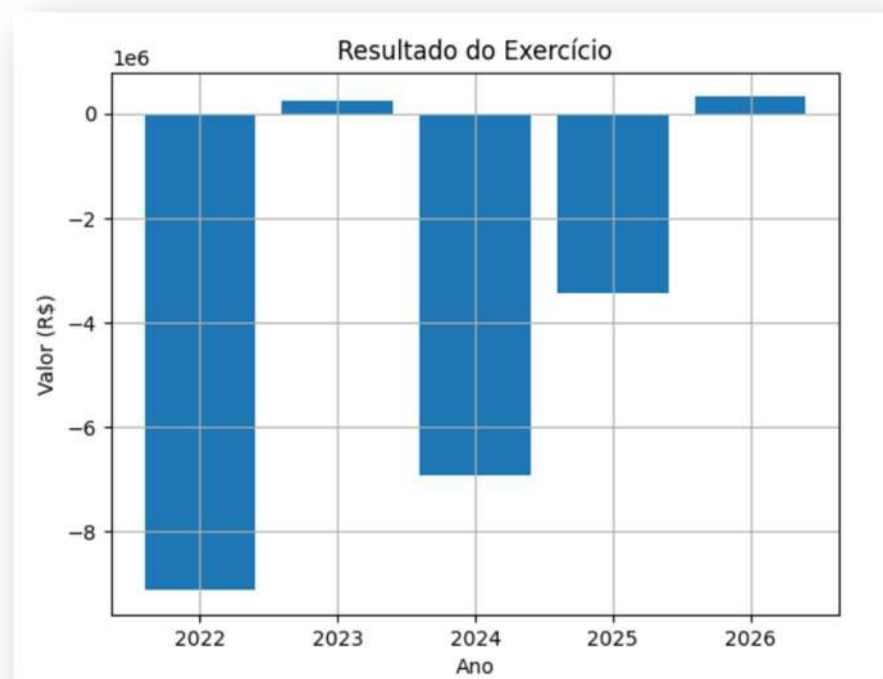
74. Neste ponto, com o objetivo de facilitar a visualização da evolução dos principais elementos contábeis, apresentam-se, a seguir, representações gráficas

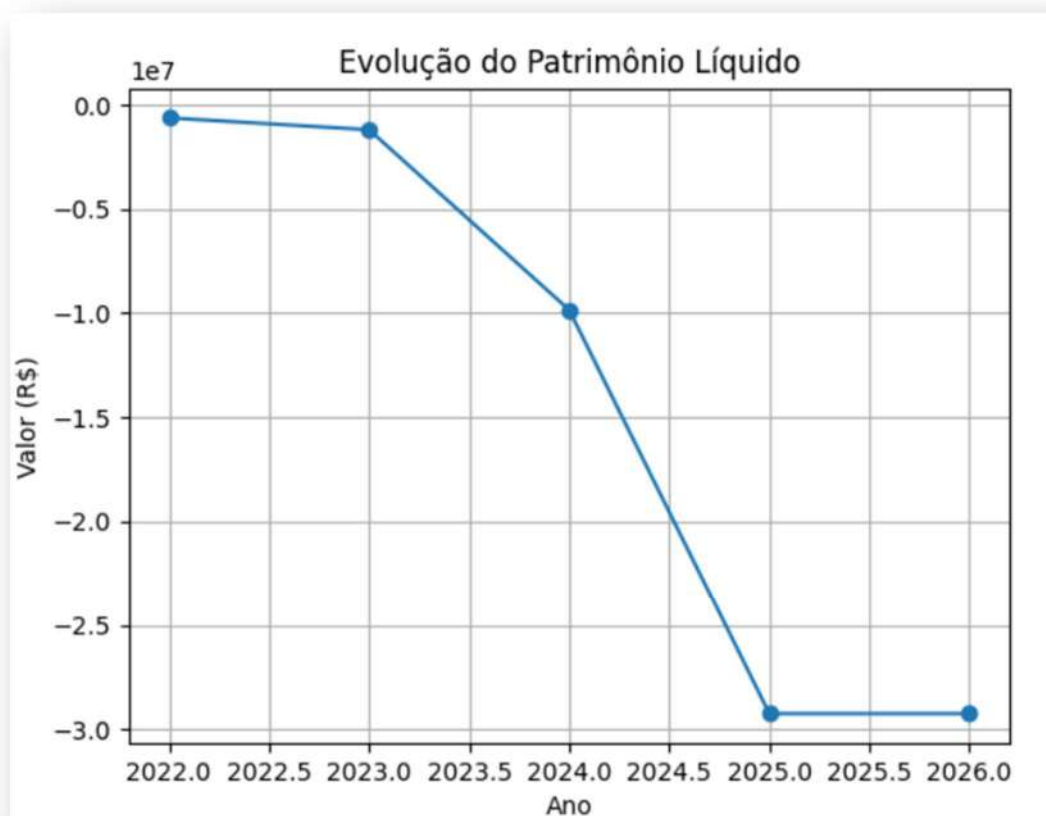


LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

elaboradas a partir dos dados constantes dos demonstrativos apresentados, com caráter meramente ilustrativo. Veja-se:





75. A partir da análise dos demonstrativos contábeis apresentados, verifica-se a existência de variações relevantes nos principais elementos patrimoniais e de resultado ao longo do período compreendido entre 2022 e 2026. Observa-se a ocorrência de resultados negativos em exercícios consecutivos, intercalados por resultado positivo de menor expressão, bem como a evolução do passivo financeiro em patamares crescentes ao longo dos períodos analisados. Concomitantemente, identifica-se a manutenção de patrimônio líquido negativo em todos os exercícios, com agravamento ao longo da série histórica.

76. Adicionalmente, constata-se a redução de determinados elementos do ativo, especialmente no que se refere ao ativo circulante nos exercícios mais recentes, bem como oscilações relevantes em rubricas patrimoniais específicas, sem a correspondente apresentação de informações explicativas detalhadas.



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

77. Dessa forma, as informações contábeis apresentadas evidenciam alterações significativas na estrutura patrimonial e nos resultados da requerente ao longo do período analisado, limitando-se a presente constatação à descrição dos dados constantes dos demonstrativos apresentados, sem adentrar à análise de mérito quanto à sua repercussão no âmbito do processo recuperacional.

78. Neste caminho, ademais, analisando o Livro Caixa do Produtor Rural dos anos de 2022 a 2026, nota-se que o Requerente, apesar da situação de crise vivenciada, permaneceu em atividade, realizando compras e vendas de produtos e mercadorias inerentes a atividade rural desenvolvida. Veja-se:

LIVRO CAIXA DE PRODUTOR RURAL (2022)

GUILHERME DE ARRUDA CRUZ

C.A.E.P.S.: 837.534.961/004-33

Período: 01/01/2022 - 31/12/2022

CONSOLIDADO (Empresari: 611.1112.1170.1219.1356)

Página: 59/59

Emissão: 09/11/2025

Hora: 07:27:39

LANÇAMENTOS LCDPR

Data	D	C	Valor Histórico	Tipo de Lançamento	Tipo de Doc.	Participante	Imóvel Rural	Documento	
29/12/2022	292	8	18.300,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e Investim	Nota Fiscal	TRR MANENTI COMERCIO	FAZENDA CARDOSO	7598
29/12/2022	292	8	61.000,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e Investim	Nota Fiscal	TRR MANENTI COMERCIO	FAZENDA CARDOSO	7594
29/12/2022	314	8	23.589,35	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e Investim	Nota Fiscal	SO AGRICOLA PECAS E IM	FAZENDA NOSSA SENHORA	11518
29/12/2022	292	8	215,79	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e Investim	Nota Fiscal	S C DE FIGUEIREDO E CIA	FAZENDA NOSSA SENHORA	324655
29/12/2022	292	8	137,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e Investim	Nota Fiscal	S C DE FIGUEIREDO E CIA	FAZENDA NOSSA SENHORA	324681
29/12/2022	8	263	540.000,00	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DAT	Receita da Atividade Rural	Nota Fiscal	Francisco Zanella e Outros	FAZENDA NOSSA SENHORA	1331
30/12/2022	314	9	630,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e Investim	Nota Fiscal	AUTO ELETRICA JAU LTDA	FAZENDA NOSSA SENHORA	2773
30/12/2022	225	9	220,00	PAGAMENTO SERVICO DE INSTALACAO	Despesa de Custeio e Investim	Nota Fiscal	AUTO ELETRICA JAU LTDA	FAZENDA NOSSA SENHORA	2295
30/12/2022	314	8	1.844,45	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e Investim	Nota Fiscal	COFEPAR COM. DE FERRA	FAZENDA CARDOSO	37110
30/12/2022	314	8	1.109,83	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e Investim	Nota Fiscal	SANTOS ALIMENTOS LTI	FAZENDA CARDOSO	89152
30/12/2022	314	8	45.297,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e Investim	Nota Fiscal	MAXICASE MAQUINAS LTD	FAZENDA NOSSA SENHORA	88657
Total débito por mês:							886.403,75		
Total crédito por mês:							2.041.090,17		
Total de débitos:			24.124.672,04						
Total de créditos:			33.253.894,96						
Número de lançamentos:			2750						



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LIVRO CAIXA DE PRODUTOR RURAL (2023)

GUILHERME DE ARRUDA CRUZ
C.A.E.P.F.: 837.934.961/004-33
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023
CONSOLIDADO (Empresas: 611,1112,1170,1219,1356)

Página: 55/55
Emissão: 09/12/2025
Hora: 07:31:29

LANÇAMENTOS LCDPR

Data	D	C	Valor Histórico	Tipo de Lançamento	Tipo de Doc.	Participante	Imóvel Rural	Documento	
21/12/2023	145	9	5.508,13	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	DIPAGRO LTDA	ESTANCIA LAURA	257
21/12/2023	292	8	400,51	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	BEZERRA DE SAUZA E FER	FAZENDA CARDOSO	7544
21/12/2023	314	8	486,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	MAVICASE MAQUINAS LITE	FAZENDA CARDOSO	12452
21/12/2023	314	8	264,03	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	A. VULPATO & CIA LTDA	FAZENDA CARDOSO	105746
21/12/2023	314	8	1.800,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	COFEPAR COM. DE FERRA	FAZENDA CARDOSO	48882
21/12/2023	314	8	1.956,95	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	SANTOIGO ALIMENTOS LTI	FAZENDA CARDOSO	104467
21/12/2023	314	8	107,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	A. VULPATO & CIA LTDA	FAZENDA CARDOSO	105809
21/12/2023	314	8	668,10	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	Araguaria S.A.	FAZENDA CARDOSO	15298
21/12/2023	225	8	320,00	PRESTACAO DE SERVICOS NESTA DATA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	PALLINHO AUTO CENTER	FAZENDA CARDOSO	1068
21/12/2023	314	8	385,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	I S LIMA CONVENIENCIA F	FAZENDA NIVSSA SENHORA	1754
22/12/2023	55	8	69.999,75	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	DTI SEMENTES S.A.	FAZENDA CARDOSO	16900
23/12/2023	314	8	347,26	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	COFEPAR COM. DE FERRA	FAZENDA CARDOSO	48937
23/12/2023	292	8	299,09	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	BEZERRA DE SAUZA E FER	FAZENDA CARDOSO	7587
24/12/2023	314	9	66,87	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	SANTOIGO ALIMENTOS LTI	ESTANCIA LAURA	104628
24/12/2023	292	8	369,75	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	RIOXIMAX COMERCIO DE	FAZENDA CARDOSO	221983
27/12/2023	225	8	2.250,00	PRESTACAO DE SERVICOS NESTA DATA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	A GARBIN EIRELI	FAZENDA CARDOSO	5065
27/12/2023	314	8	460,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	SANTOIGO ALIMENTOS LTI	FAZENDA CARDOSO	104718
27/12/2023	314	8	802,57	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	A. VULPATO & CIA LTDA	FAZENDA CARDOSO	106413
27/12/2023	55	8	17.992,89	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	VIA FERTIL	FAZENDA NIVSSA SENHORA	32027
27/12/2023	55	8	2.705,86	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	VIA FERTIL	FAZENDA NIVSSA SENHORA	32028
27/12/2023	55	8	2.975,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	VIA FERTIL	FAZENDA NIVSSA SENHORA	32029
27/12/2023	55	8	2.515,14	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	VIA FERTIL	FAZENDA NIVSSA SENHORA	32030
27/12/2023	55	8	3.772,70	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	VIA FERTIL	FAZENDA NIVSSA SENHORA	32031
28/12/2023	55	8	648,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	VIA FERTIL PRONTOUS AE	FAZENDA CARDOSO	296
28/12/2023	314	8	330,03	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	A. VULPATO & CIA LTDA	FAZENDA CARDOSO	106577
28/12/2023	236	8	118.948,37	PAGAMENTO JUROS SOBRE EMPRESTIM	Despesa de Custeio e investim	Outros	BANCO DO BRASIL S/A	FAZENDA CARDOSO	
28/12/2023	236	8	81.044,86	PAGAMENTO JUROS SOBRE EMPRESTIM	Despesa de Custeio e investim	Outros	BANCO DO BRASIL S/A	FAZENDA CARDOSO	
28/12/2023	236	8	61,31	PAGAMENTO JUROS SOBRE EMPRESTIM	Despesa de Custeio e investim	Outros	BANCO DO BRASIL S/A	FAZENDA CARDOSO	
29/12/2023	314	9	750,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	FERRAGENS RIBEIRO LTD	ESTANCIA LAURA	474571
30/12/2023	314	8	1.689,49	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	SANTOIGO ALIMENTOS LTI	FAZENDA CARDOSO	104666
31/12/2023	314	8	2.840,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	RAABE PRISCILA FAEDIM-M	FAZENDA NIVSSA SENHORA	4377
Total débito por mês:							67.500,00		
Total crédito por mês:							1.113.372,40		

Total débito por mês: 67.500,00
Total crédito por mês: 1.113.372,40

Total de débitos: 18.688.990,22
Total de créditos: 18.427.559,07
Número de lançamentos: 2578

LIVRO CAIXA DE PRODUTOR RURAL (2024)

GUILHERME DE ARRUDA CRUZ
C.A.E.P.F.: 837.934.961/004-33
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024
CONSOLIDADO (Empresas: 611,1112,1170,1219,1356)

Página: 71/71
Emissão: 09/12/2025
Hora: 07:36:23

LANÇAMENTOS LCDPR

Data	D	C	Valor Histórico	Tipo de Lançamento	Tipo de Doc.	Participante	Imóvel Rural	Documento	
30/12/2024	225	8	150,00	PAG DE SERVIÇOS	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	GALERA TRANSPORTES	FAZENDA FORTALEZA DO JI	858
30/12/2024	55	9	240,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	BALLTORO E VIGOR IND E		2818
30/12/2024	314	8	300,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	MINASFERRIO COM. DE FEI		1111
30/12/2024	314	1023	5.255,54	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	ANDREMAQ MAQUINAS AG		2120
30/12/2024	314	1023	17.200,11	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	SO AGRICOLA PECAS E IM		31454
30/12/2024	292	1023	11.600,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	1-MT Comercio de Comb		86419
30/12/2024	314	1023	2.086,63	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	SANTOIGO ALIMENTOS LTT		121510
30/12/2024	314	1023	83,23	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	M.S.TOGNI - MATRIZ		31992
30/12/2024	314	1023	1.770,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	COFEPAR COM. DE FERRA		61130
30/12/2024	55	1023	57.000,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	Silvana Lopes Domingues f		411330
31/12/2024	206	9	2.296,13	PAGAMENTO SALARIOS	Despesa de Custeio e investim	Folha de Pagame	GUILHERME DE ARRUDA C		
31/12/2024	135	8	3.700,61	PAGAMENTO FOLHA MENSAL 12/2024	Despesa de Custeio e investim	Folha de Pagame	GUILHERME DE ARRUDA C		
31/12/2024	206	1023	1.841,13	PAGAMENTO DE SALARIOS	Despesa de Custeio e investim	Folha de Pagame	GUILHERME DE ARRUDA C		
31/12/2024	292	1023	55,02	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	AUTO POSTO FILIZA LTDA		86024
31/12/2024	292	1023	250,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	T.M MATIAS CAMPOS & CI		39108
31/12/2024	55	1023	26.292,05	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	MAXICASE MAQUINAS LTD		15234

Total débito por mês: 366.285,00
Total crédito por mês: 2.203.978,02

Total de débitos: 24.495.264,83
Total de créditos: 31.431.061,41
Número de lançamentos: 3331



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LIVRO CAIXA DE PRODUTOR RURAL (2025)

GUILHERME DE ARRUDA CRUZ
C.A.E.P.F.: 837.934.961/001-01
Período: 01/01/2025 - 31/12/2025
CONSOLIDADO (Empresas: 611,1112,1170,1219,1356)

Páginas: 71/71
Emissão: 30/02/2026
Horas: 13:57:39

LANÇAMENTOS LCDPR

Data	D	C	Valor Histórico	Tipo de Lançamento	Tipo de Doc.	Participante	Imóvel Rural	Documento	
30/12/2025	314	1023	247,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	PONTO DOS EPIS LTDA	59626	
30/12/2025	292	1023	235,15	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	COMERCIAL DE PETROLEO	314655	
31/12/2025	314	1043	1.680,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	VOLPATO MAQUINAS AGR	33513	
31/12/2025	8	326	15.000,00	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DAT	Receita da Atividade Rural	Nota Fiscal	CLAUDIO NASCIMENTO SI	2063	
31/12/2025	8	326	13.500,00	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DAT	Receita da Atividade Rural	Nota Fiscal	JOSE RICARDO VALERIO	2062	
31/12/2025	292	8	104,47	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	C.F. DE SOUZA I. DE SOU	2329	
31/12/2025	314	1023	146,80	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	ATALAIA PAPELARIA	24989	
31/12/2025	314	1023	117,27	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	COFEPAR COM. DE FERRA	71365	
31/12/2025	292	1023	732,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	COMERCIAL DE PETROLEO	314807	
31/12/2025	225	1023	13.460,00	PRESTACAO DE SERVIÇOS NESTA DATA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	RECAPAGENS SRK RONDO	FAZENDA CARDOSO	1834

Total débito por mês: 438.700,62
Total crédito por mês: 2.178.673,10

Total de débitos: 24.587.251,78
Total de créditos: 28.027.296,25
Número de lançamentos: 3325

LIVRO CAIXA DE PRODUTOR RURAL (2026)

GUILHERME DE ARRUDA CRUZ
C.A.E.P.F.: 837.934.961/001-01
Período: 01/01/2026 - 31/01/2026
CONSOLIDADO (Empresas: 611,1112,1170,1219,1356)

Páginas: 1/1
Emissão: 10/02/2026
Horas: 13:36:18

LANÇAMENTOS LCDPR

Data	D	C	Valor Histórico	Tipo de Lançamento	Tipo de Doc.	Participante	Imóvel Rural	Documento
06/01/2026	8	326	45.240,00	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DAT	Receita da Atividade Rural	Nota Fiscal	LUIS EDUARDO ARANTES	2065
06/01/2026	292	8	320,90	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	C.F. DE SOUZA I. DE SOU	2360
07/01/2026	8	326	24.000,00	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DAT	Receita da Atividade Rural	Nota Fiscal	EROTILDO ANTONIO MOUT	2066
07/01/2026	8	326	33.000,00	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DAT	Receita da Atividade Rural	Nota Fiscal	EROTILDO ANTONIO MOUT	2067
11/01/2026	292	8	368,94	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	C.F. DE SOUZA I. DE SOU	2382
13/01/2026	292	8	386,19	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	C.F. DE SOUZA I. DE SOU	2394
14/01/2026	292	8	158,10	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	C.F. DE SOUZA I. DE SOU	2396
14/01/2026	314	8	39.033,10	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	GUIMAS GUIMARAES MAQ	236791
15/01/2026	314	1043	225,43	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	VOLPATO MAQUINAS AGR	33841
15/01/2026	55	9	1.100,80	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	ASTER MAQUINAS E S/LU	476417
15/01/2026	8	326	7.500,00	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DAT	Receita da Atividade Rural	Nota Fiscal	CLAUDIO SOARES MENEZ	2068
15/01/2026	8	326	7.500,00	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DAT	Receita da Atividade Rural	Nota Fiscal	CLAUDIO SOARES MENEZ	2069
15/01/2026	292	8	197,36	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	C.F. DE SOUZA I. DE SOU	2400
15/01/2026	314	8	126,34	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	ANDREMAQ MAQUINAS AG	72320
16/01/2026	314	1043	144,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	VOLPATO MAQUINAS AGR	33852
16/01/2026	314	1043	762,88	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	VOLPATO MAQUINAS AGR	33856
16/01/2026	314	9	329,90	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	BASEI CONSTRUCAO E AG	97166
16/01/2026	8	326	15.000,00	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DAT	Receita da Atividade Rural	Nota Fiscal	JOSE DIOS SANTOS	2070
19/01/2026	292	8	212,89	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	C.F. DE SOUZA I. DE SOU	2415
19/01/2026	292	8	279,13	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	C.F. DE SOUZA I. DE SOU	2416
19/01/2026	314	8	81,31	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	SO AGROVILA PECAS E IM	44000
21/01/2026	314	8	6.200,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	ANDREMAQ MAQUINAS AG	3662
21/01/2026	314	8	656,68	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	ANDREMAQ MAQUINAS AG	3671
23/01/2026	8	326	5.466,00	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DAT	Receita da Atividade Rural	Nota Fiscal	EROTILDO ANTONIO MOUT	2071
23/01/2026	8	326	54.960,00	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DAT	Receita da Atividade Rural	Nota Fiscal	LUIS CARLOS BASSANESE	2072
24/01/2026	292	8	265,97	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	C.F. DE SOUZA I. DE SOU	2451
25/01/2026	292	8	257,97	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	C.F. DE SOUZA I. DE SOU	2454
26/01/2026	8	326	30.200,00	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DAT	Receita da Atividade Rural	Nota Fiscal	SANDRI LOCKS	2073
26/01/2026	8	326	45.150,00	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DAT	Receita da Atividade Rural	Nota Fiscal	SANDRI LOCKS	2075
26/01/2026	8	326	45.150,00	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DAT	Receita da Atividade Rural	Nota Fiscal	SANDRI LOCKS	2076
26/01/2026	292	8	359,82	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	C.F. DE SOUZA I. DE SOU	2458
26/01/2026	314	8	244,23	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	SO AGROVILA PECAS E IM	44458
27/01/2026	314	8	150,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	ANDREMAQ MAQUINAS AG	3687
28/01/2026	314	8	3.448,03	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	SO AGROVILA PECAS E IM	44712
28/01/2026	8	326	52.400,00	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DAT	Receita da Atividade Rural	Nota Fiscal	JUNO FLAVIO LOPES	2078
28/01/2026	8	326	7.225,20	VENDAS DE MERCADORIAS NESTA DAT	Receita da Atividade Rural	Nota Fiscal	SABRINA G. MICHALVES RIX	2077
29/01/2026	314	8	796,23	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	SO AGROVILA PECAS E IM	44782
29/01/2026	314	8	2.264,67	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	SO AGROVILA PECAS E IM	44822
30/01/2026	314	8	100,00	COMPRAS DE MERCADORIAS NESTA DA	Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	ANDREMAQ MAQUINAS AG	3722

Total débito por mês: 373.091,20
Total crédito por mês: 49.102,87

Total de débitos: 373.091,20
Total de créditos: 49.102,87
Número de lançamentos: 39

Sistema licenciado para ESCRITÓRIO CONTÁBIL STORION LTDA ME



79. Desta forma, pode-se concluir que o Requerente apresentou todo o acervo documental contábil exigido pela Lei nº 11.101/2005, demonstrando que há uma atividade a ser preservada e que, de fato, conforme evidenciado pela evolução do endividamento/prejuízo constantes do Balanço Patrimonial e constantes do Balanço Patrimonial, está atravessando, desde o ano de 2022 um momento de crise econômico-financeira.

8. DO REGISTRO DA ATIVIDADE DO REQUERENTE VISITA “*IN LOCO*”

80. Visando atender as determinações deste douto Juízo, bem como cumprir as finalidades da constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, este perito deslocou-se ao centro nevrálgico das atividades do Requerente situado na cidade de Sapezal/MT, Pontes e Lacerda/MT e Nova Lacerda/MT, com o desiderato de constatar a existência da atividade informada na exordial.

81. Na vistoria realizada, no dia 26/03/2026 (quinta-feira) e 27/03/2026 (sexta-feira), este perito constatou que:

- A atividade desenvolvida é a criação de gado, plantio de soja, milho, gergelim, feijão e braquiária;
- A atividade é desenvolvida nas Fazendas: Nossa Senhora Aparecida (Sapezal), Cardoso (Pontes e Lacerda) e Fazenda São Vicente (Nova Lacerda);
- O Requerente possui maquinários essenciais para o desenvolvimento da sua atividade;
- A existência de funcionários;

82. Logo abaixo, seguem o acervo fotográfico registrado por este perito durante a vistoria *in loco*.



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Fazenda Cardoso

Área destina à Plantação de Gergelim



Fazenda Cardoso
Área destina à Plantação
de Feijão





LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Fazenda Cardoso
Barracão armazenamento
de produtos e materiais



Fazenda Cardoso
Área destina à plantação de
milho.





LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Fazenda Cardoso Dormitórios e outras áreas



Fazenda Cardoso Soja sendo colhida





LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**Fazenda Cardoso
Soja sendo colhida**



**Fazenda Cardoso
Soja sendo colhida**





LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**Fazenda Nossa Senhora
Aparecida
Pecuária**



**Fazenda Nossa Senhora
Aparecida
Pecuária**





LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

9. DA ANÁLISE DOS BENS DOTADOS DE ESSENCIALIDADE

83. Este douto juízo determinou que o perito deveria informar quais são os bens dotados de essencialidade para a manutenção e continuidade da atividade do Requerente.

84. Pois bem. Analisando a relação de bens (31 ativos) que o Requerente requer a declaração de essencialidade, bens descritos no **ID nº 223253685**, levando em consideração, ainda, a constatação da atividade feita na vistoria *in loco*, os bens essenciais para a manutenção da atividade do Requerente, são:

Relação Patrimonial - Colônias de Avenida Cruz							
DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR	CHASSI	PLACA	MARCA	ANO	MODELAÇOS	TIPO
FATEC DA LÃO VETEITE DE 600 HA	R\$ 1.000.000,00	BR 0000000000000000	-	CASE	2010	Gelbo Seta Seta Fomosa - Seta Lameda 14T	AFETA BUCAL
TRATOR CASE 1844P	R\$ 170.000,00	BR 0000000000000000	-	CASE	2010	CASE 1844P	MAQUINARIO
TRATOR DE 1800W	R\$ 10.000,00	-	-	GRANDRIC	2014	GRANDRIC	MAQUINARIO
CAMIONETE FORD F-150	R\$ 80.000,00	BR 0000000000000000	7206489	FORD	2008	FORD F-150	VEICULO
GRADY 1800W	R\$ 80.000,00	1200000000	-	CIVISIANA	2017	GRF F-150	MAQUINARIO
REBOQUE 2000 DIOX COM SISTEMA DE DESCARGA 4000	R\$ 197.000,00	BR 0000000000000000	-	STAR	2019	REBOQUE 2000 DIOX COM SISTEMA DE DESCARGA 4000	MAQUINARIO
PLANTADORA EASY REER 1300 CASE 10 L200A	R\$ 900.000,00	PRC131070001748	-	CASE	2019	EASY REER 1300 CASE 10 L200A	MAQUINARIO
PULVERIZADOR AUTOMATIZADO SUPERADOR 1100	R\$ 174.000,00	0004607	-	STAR	2017	SUPERADOR 1100	MAQUINARIO
PLANTADORA ADUBADORA DE ARRAIO MED. FRECHIA	R\$ 1.080.000,00	10-10	-	STAR	2022	FRICHIA	MAQUINARIO
TRATOR CASE 1840M	R\$ 1.770.000,00	BR 0000000000000000	-	CASE	2022	CASE 1840M	MAQUINARIO
GRADY SUPER ARADORA INTERMEDIARIA VAE RECH REC 4000H	R\$ 110.000,00	1120070079-20	-	CIVISIANA	2022	SAC RECH REC 4000H	MAQUINARIO
PLANTADORA VORU DREX REE 1000 MODELO 2000 10 L200A	R\$ 400.000,00	1002110000000000	-	NORO DREX	2014	2000 10 L200A	MAQUINARIO
PA CARREGADORA 2000 VOTTECK	R\$ 300.000,00	1670000000000000	-	ESUJO	2015	2000 VOTTECK	MAQUINARIO
TRATOR CASE 1840M	R\$ 140.000,00	BR 0000000000000000	-	CASE	2022	CASE 1840M	MAQUINARIO
PULVERIZADOR AUTOMATIZADO SUPERADOR 4000	R\$ 1.000.000,00	BR 0000000000000000	-	STAR	2022	SUPERADOR 4000	MAQUINARIO
SEMIADORA ADUBADORA REBOCADA MED. HERCULES 10000	R\$ 100.000,00	-	-	STAR	2022	HERCULES 10000	MAQUINARIO
CAMIONETE ACTROS 1300 2011 5-14	R\$ 840.000,00	BR 0000000000000000	BR 0000000000000000	MERCEDES BENZ	2011	2011 5-14	MAQUINARIO
TRATOR CASE 1840M FARELL 90	R\$ 180.000,00	BR 0000000000000000	-	CASE	2014	FARELL 90	MAQUINARIO
SEMIADORA PRACHIA 12000 MARCA MODELO VERGAO PRACHIA 1E	R\$ 240.000,00	-	BR 0000000000000000	VM	2023	VERGAO PRACHIA 1E	MAQUINARIO
PULVERIZADOR AUTOMATIZADO UNIPORT 1100	R\$ 180.000,00	1000000	-	UNIPORT	2017	UNIPORT 1100	MAQUINARIO
CAMIONETE 1800W 1800P4	R\$ 100.000,00	BR 0000000000000000	-	MERCEDES BENZ	2024	1800P4	MAQUINARIO
CARRETA FACCHER	R\$ 100.000,00	-	QC 04014	FACCHER	2020	RE	MAQUINARIO
CARRETA FACCHER 18P CB	R\$ 110.000,00	-	QC 04014	FACCHER	2020	18P CB	MAQUINARIO
CARRETA FACCHER 18P CB	R\$ 110.000,00	-	QC 04014	FACCHER	2020	18P CB	MAQUINARIO
CAMIONETE TUTOR 1800 OUTDOOR L200	R\$ 170.000,00	8100000000000000	BR 0000000000000000	MTVUSUB	2023	SPO OUTDOOR L200	VEICULO
CAMIONETE FORD F1000	R\$ 40.000,00	-	AA00000	FORD	2000	F1000	VEICULO
RENAULT CROCK PRO 14	R\$ 80.000,00	RTV0000000000000000	SPRAC 7	RENAULT	2024	CROCK PRO 14	MAQUINARIO
COLHEITADORA ROTO DREX 1000 L-400	R\$ 1.000.000,00	1000000000000000	-	ROTO DREX	2019	4-00	MAQUINARIO
PLATAFORMA 17000 MARCA BRAVA 11 L200A	R\$ 110.000,00	-	17000	STAR	2009	BRAVA 11 L200A	MAQUINARIO
AUTOMATIZADO MODELO UNIPORT 1000	R\$ 1.100.000,00	1000000	-	UNIPORT	2017	UNIPORT 1000	MAQUINARIO
CAMIONETE 1800 1100	R\$ 80.000,00	BR 0000000000000000	MTV 021	MERCEDES BENZ	1981	1800 1100	MAQUINARIO
TOTAL	R\$ 18.964.628,00	-	-	-	-	-	-

85. No documento anexo (análise de essencialidade dos bens), fora elaborada análise minuciosa de cada ativo, de forma individualizada e com a correspondente atividade realizada por ele, visando conferir uma conjectura adequada para verificação da essencialidade pormenorizada, garantindo que se trate de bens intrínsecos a continuidade da atividade rural desenvolvida pelo Requerente.

86. Pois bem. Após acurada análise dos bens indicados como essenciais, entende-se que todos esses bens acima indicados, são dotados de essencialidade, uma vez que todos eles são bens de produção, indispensáveis para a continuidade da atividade, tendo em vista que, são necessários para garantir que a atividade seja desenvolvida e que possa se colher os frutos dessa produção, ou seja, são ativos “do meio” da cadeia produtiva, que



por sua vez, são essenciais para a atividade do Requerente e, sendo estes, retirados da posse do produtor, certamente haverá prejuízo a continuidade da produção.

87. **Necessário, por fim, trazer ao conhecimento deste douto juízo, que os ativos, Plantadeira Adubadora de Arrasto Mod. Princesa (item 09 da lista de bens essenciais) e o veículo Renault Oroch Pro 16 (item 27 da lista de bens essenciais), não estavam em posse do Requerente e, por isso, não foi possível realizar a análise de essencialidade dos referidos bens.**

88. A ausência de posse dos mencionados ativos, conforme justificado pelo Requerente, decorre do fato de que um dos seus credores, pegou a força esses ativos como forma de abater a dívida existente e, em razão disto, não se encontram em sua posse, apesar de serem necessários para os seus meios de produção, conforme informado.

10. DA ANÁLISE DA LISTA DE CREDORES DO REQUERENTE RESUMO DO ENDIVIDAMENTO

89. Analisando minuciosamente a lista de credores apresentada pelo Requerente, tem-se que o seu endividamento está dividido da seguinte forma:

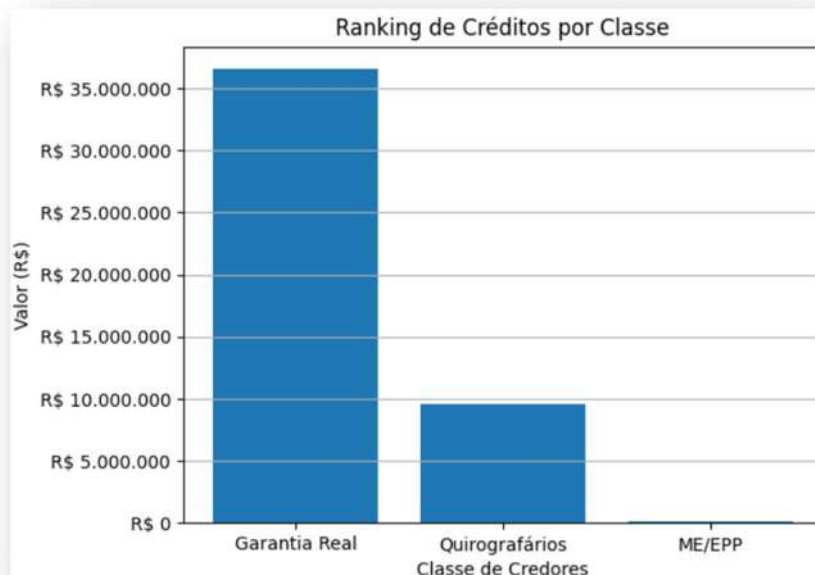




90. A representação gráfica acima demonstra a distribuição do passivo por classe de credores, apresentando, de forma consolidada, os valores absolutos e a participação percentual de cada classe no total do endividamento.

91. Observa-se a predominância da classe de credores com garantia real, que concentra a maior parcela do passivo, seguida pela classe quirografária, enquanto a classe de microempresas e empresas de pequeno porte possui participação residual.

92. O gráfico possui caráter meramente ilustrativo, sendo elaborado a partir dos valores constantes da relação de credores apresentada, com o objetivo de facilitar a compreensão da estrutura do passivo.



93. O gráfico acima apresenta o ranking dos créditos por classe, evidenciando a predominância da classe com garantia real em relação às demais, seguida pela classe quirografária, enquanto a classe de microempresas e empresas de pequeno porte possui participação significativamente inferior. A representação possui caráter meramente ilustrativo, sendo elaborada a partir dos valores constantes da relação de credores apresentada.



94. Em detida análise gráfica do endividamento do Requerente, percebe-se que o maior volume do passivo está concentrado na classe II. Seu maior endividamento está atrelado a instituições financeiras como o Banco do Brasil.

11. DA ANÁLISE DO PASSIVO FISCAL

95. No documento de ID nº 223259343, o Requerente trouxe as informações do seu passivo fiscal, registrando que perante o fisco municipal de Sapezal e o fisco estadual de Mato Grosso, não existem débitos. Tais informações foram certificadas pelas Certidões Negativas de Débito tanto do Município, quanto do Estado. Veja-se:

	Mato Grosso PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL SECRETARIA DE FINANÇAS	Data: 06/02/2026 08h09min Número 1352 Validade 08/03/2026
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS		
Nome / Razão Social _____ GUILHERME DE ARRUDA CRUZ CPF: 837.***-04		
Aviso _____ Sem débitos pendentes até a presente data.		
Comprovação Junto à _____		Finalidade _____
Mensagem _____ Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada. A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.		
Inscrição _____ Contribuinte: 28710 - GUILHERME DE ARRUDA CRUZ Endereço: Rua DA PIABA, 840SW - Bairro LOTEAMENTO CIDEZAL I - Compl. 1º ANDAR - CEP 78.365-000		



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



**ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO
TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E
PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CND Nº 0061476429**

**Finalidade: CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À
SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data da emissão: 04/02/2026 Hora da emissão: 07:50:39

Nome/denominação do sujeito passivo: GUILHERME DE ARRUDA CRUZ

CPF: 837.934.961-04

CERTIFICAMOS que, até a data e hora em epígrafe, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, não consta, nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, pendência, em nome do sujeito passivo acima indicado.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e/ou da Dívida Ativa.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br.

Certidão válida até: 04/04/2026.

Fornecimento gratuito

Número de Autenticação: 2BTU9L727MMBA2L2

96. Por outro lado, quanto ao fisco federal, o Requerente possui um endividamento na monta de R\$ 54.226,05 (cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e cinco centavos). Veja-se:



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **GUILHERME DE ARRUDA CRUZ**
CPF: **837.934.961-04**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:54:43 do dia 08/10/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/04/2026.

Código de controle da certidão: **6967.9DDA.2E95.1FA8**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

97. Conclui-se, portanto, que o passivo fiscal do Requerente, apesar de existirem débitos perante a Receita Federal, o valor é ínfimo frente ao endividamento concursal, bem como ao acervo patrimonial, não impedindo, neste momento, o regular andamento do feito.

12. DA ANÁLISE DA LISTA DE FUNCIONÁRIOS DO REQUERENTE

98. Depreende-se dos autos, que o Requerente possui 12 funcionários registrados em sua atividade. São eles:



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GUILHERME DE ARRUDA CRUZ											
RELACÃO DE FUNCIONARIOS											
FUNCIONARIO	CPF	FUNÇÃO	SALDO SALARIO	SALDO FÉRIAS	SALDO 13º SALARIO	FGTS	DESCONTOS	INDENIZACAO	RECEBIMENTO	TOTAL	
ALESSANDRA LINDA SILVA	083.962.081-20	SECRETARIA	R\$ 133,33	R\$ 2.777,79	R\$ 2.166,66	R\$ -	R\$ 1.478,87	R\$ 2.600,00	18/12/2025	R\$ 7.596,81	
FLAVIO MARQUES	008.761.541-00	OPERADOR DE PULVERIZADOR	R\$ 1.333,33	R\$ 1.197,52	R\$ 833,33	R\$ -	R\$ 817,48	R\$ 1.347,22	18/12/2025	R\$ 3.893,92	
FULIANO PEREIRA ROSA	002.069.171-00	GERENTE DE PRODUÇÃO	R\$ 1.320,10	R\$ 1.393,44	R\$ 825,06	R\$ -	R\$ 809,67	R\$ 1.567,63	18/12/2025	R\$ 4.296,56	
MARCON DE ANDRADE MATA	072.481.191-56	OPERADOR DE PULVERIZADOR	R\$ 1.333,33	R\$ 2.092,19	R\$ 833,33	R\$ -	R\$ 817,48	R\$ 1.464,82	18/12/2025	R\$ 4.806,59	
MAYARA PEREIRA LIMA	054.606.851-09	COZINHEIRA	R\$ 893,33	R\$ 731,85	R\$ 493,33	R\$ -	R\$ 439,48	R\$ 823,33	18/12/2025	R\$ 2.342,36	
PATRICIA ROSA SILVA	034.945.151-50	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 726,13	R\$ 974,36	R\$ 459,70	R\$ -	R\$ 463,30	R\$ 682,05	18/12/2025	R\$ 2.378,44	
RAFAEL DOS SANTOS SOUZA	036.709.441-09	TRABALHADOR VOLANTE	R\$ 833,33	R\$ 777,77	R\$ 391,27	R\$ -	R\$ 415,59	R\$ 2.988,67	18/12/2025	R\$ 4.197,91	
REGINALDO FERREIRA PEREIRA	047.152.441-79	OPERADOR DE MAQUINAS	R\$ 1.066,67	R\$ 1.814,81	R\$ 866,67	R\$ -	R\$ 660,00	R\$ 1.130,37	18/12/2025	R\$ 3.818,52	
REGINALDO MENDES FERREIRA	052.530.056-25	OPERADOR DE MAQUINAS	R\$ 1.066,67	R\$ 1.674,08	R\$ 666,67	R\$ -	R\$ 660,00	R\$ 1.171,85	18/12/2025	R\$ 3.819,27	
VALDECICABRAL DE MELO	312.617.362-49	MOTOREISTA CANGIHAO	R\$ 773,33	R\$ 644,44	R\$ 483,33	R\$ -	R\$ 486,73	R\$ 1.015,00	18/12/2025	R\$ 2.429,37	
MAYRON DOUGLAS MARTINS	011.286.581-00	COMPRADOR	R\$ 1.144,27	R\$ 7.151,66	R\$ 4.291,09	R\$ -	R\$ 2.800,05	R\$ 4.720,10	18/12/2025	R\$ 14.506,98	
EDIVAR MACHADO COELHO	007.354.783-25	VAQUEIRO	R\$ 666,67	R\$ 2.222,21	R\$ 2.500,00	R\$ -	R\$ 1.982,23	R\$ 3.000,00	18/12/2025	R\$ 6.886,65	
TOTAL			R\$ 11.990,49	R\$ 24.292,82	R\$ 14.489,28	R\$ -	R\$ 11.348,82	R\$ 22.089,04	R\$ 862.208,00	R\$ 61.835,48	

99. Ademais, consigna-se que, no momento da vistoria *in loco*, constatou-se a presença de alguns colaboradores, registrando o vínculo com o Requerente.

13. DA ANÁLISE DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS – JUNTA COMERCIAL

100. A Lei nº 11.101/2005, conforme disposição normativa prevista no art. 51, V, estabelece que o empresário/sociedade empresária, que opte pela distribuição do pedido de processamento da recuperação judicial, deve, obrigatoriamente, possuir o registro de empresário averbado no Registro Público de Empresas, no caso, a Junta Comercial do Estado.

101. Para produtores rurais, em especial, que são empresários por equiparação nos termos do art. 971 do Código Civil, o tema foi sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando editaram o Tema nº 1.145, oriundo do julgamento afetado em sede de Recursos Repetitivos.

102. O referido Tema, de forma expressa, determina que os produtores rurais, que queiram utilizar do procedimento da recuperação judicial, devem possuir registro na Junta Comercial até a data da distribuição do pedido de processamento da recuperação judicial. Veja-se:



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Documento 1	Assuntos	Selecionar
Tema Repetitivo 1145	Situação Trânsito em Julgado	Órgão julgador SECUNDA SEÇÃO Ramo do direito DIREITO COMERCIAL
Questão submetida a julgamento	Definir a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo.	
Tese Firmada	Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.	
Anotações NUGEPNAC	Dados parcialmente recuperados via sistema Athos. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 20/4/2022 e finalizada em 26/4/2022 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 29/STJ.	
Informações Complementares	Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos (acórdão publicado no DJe de 2/5/2022).	

103. Neste ponto, observa-se dos anexos da petição inicial, no ID nº 223258502, que o Requerente comprovou sua inscrição perante a Junta Comercial com data anterior ao pedido de processamento da Recuperação Judicial. Veja-se:

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	GUILHERME DE ARRUDA CRUZ		
Natureza Jurídica:	EMPRESARIO		
Número de identificação do Registro de Empresa - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de início de Atividade
5110248081-0	63.893.660/0001-69	01/12/2025	13/11/2025

Endereço Completo:
RODOVIA MT 235 KM 130 A DIREITA 50 KM S/N FAZ SANTA ROSA, - BAIRRO AREA RURAL DE SAPEZAL CEP 78368-898 - SAPEZAL/MT

Objeto Social:
CULTIVO DE SOJA, MILHO

Capital: R\$ 5.000,00
CINCO MIL REAIS

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte
MICRO EMPRESA
(Lei Complementar nº 123/06)

Status: XXXXXX Situação: ATIVA
Último Arquivamento: 01/12/2025 Número: 51102480810

Ato: 060 - INSCRICAO
Evento(s): 315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Empresa(s) Antecessora(s)
Nome Anterior Nire Número Aprovação UF Tipo Movimentação

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela
Nire CNPJ Endereço

Nome do Empresário: GUILHERME DE ARRUDA CRUZ
Identidade: 11017074 CPF: 637.934.901-04
Estado Civil: Casado Regime de Bens: Separação de Bens Convencional

NADA MAIS

Cuiabá, 27 de Janeiro de 2026 08:04

MARLENE LINO DOS SANTOS
SECRETARIA GERAL



104. Desta forma, cumprido está o requisito previsto no art. 51, V, da Lei nº 11.101/2005, atendendo, inclusive, a determinação fixada no Tema nº 1.145 do Superior Tribunal de Justiça.

14. DA CONCLUSÃO

105. Após análise integral dos documentos e informações obtidas, conclui-se, no presente Laudo Pericial, que o Requerente Guilherme de Arruda Cruz, empresário produtor rural na modalidade Pecuarista e Agricultor, encontra-se em plena atividade regular.

106. Os documentos anexados aos autos, bem como aqueles apresentados para a constatação prévia, estão em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com as informações prestadas pelo Requerente nos autos, atendendo às exigências dos artigos 48 e 51 da referida legislação.

107. Desta forma, este Perito manifesta parecer favorável ao deferimento do processamento da recuperação judicial, uma vez que restou demonstrado que o Requerente enfrenta, no presente momento, uma crise econômico-financeira, tornando-se necessária a concessão do folego proporcionado pelo instituto da recuperação judicial. Tal medida visa garantir a continuidade da atividade empresarial, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

108. Especificamente quanto aos bens essenciais (ID nº 223253685), verifica-se que pelas características dos bens e pelo perfil da operação, que compõem o patrimônio do Requerente e são necessários às atividades desenvolvidas.

109. Por fim, registra-se que este Perito não procedeu com a análise de eventual consolidação processual e substancial, em razão de haver somente um autor no polo ativo desta demanda, o que torna a matéria prejudicada.



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

110. Na espera de ter cumprido fielmente o determinado por Vossa Excelência, encerra-se o presente Laudo de Constatação Prévia, composto por 52 páginas e mais o anexo tratando da análise de essencialidade individualizada dos bens indicados pelo Requerente. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos relativos ao trabalho apresentado.

Cuiabá – MT, 06 de abril de 2026.

LEO SPINELLI

ADVOGADO-OAB/MT 34.547